



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.056 - MG (2017/0073575-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) -
MG054418N
MARCELLA DE PAULA - MG120748
AGRAVADO : CAROLINA DE OLIVEIRA ROBERTO
AGRAVADO : ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : ELIZIANE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : P DE O R (MENOR)
REPR. POR : M Z DE O R
ADVOGADO : VANI PEREIRA SIMOES - MG119262
INTERES. : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : LUCIANO GUARNIERI GALIL - MG043394N

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória dos autos para afastar as conclusões do aresto recorrido, no sentido de que a posse pelo segurado e beneficiários da apólice do seguro contratado dá a certeza de que estavam amparados pelo contrato de seguro, para acolher as alegações da parte recorrente de que não foi realizado o pagamento do boleto bancário do prêmio de seguro, o qual teria sido recebido em conjunto com a apólice, bem como de que não configuradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.056 - MG (2017/0073575-3)

AGRAVANTE	: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS	: LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418 ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493 RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690 LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MG054418N MARCELLA DE PAULA - MG120748
AGRAVADO	: CAROLINA DE OLIVEIRA ROBERTO
AGRAVADO	: ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: ELIZIANE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: P DE O R (MENOR)
REPR. POR	: M Z DE O R
ADVOGADO	: VANI PEREIRA SIMOES - MG119262
INTERES.	: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	: LUCIANO GUARNIERI GALIL - MG043394N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A em face de decisão da minha lavra que negou provimento a agravo em recurso especial sob o fundamento de inviabilidade de incursão na seara fático-probatória.

A parte recorrente alega que, "sem adentrar nas questões de fato e provas relativos aos autos, é plenamente possível que esta egrégia corte reconheça que a comprovação mínima dos fatos constitutivos é encargo do autor, não se podendo exigir aos réus a imposição de prova negativa". (fls. 368 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.056 - MG (2017/0073575-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) -
MG054418N
MARCELLA DE PAULA - MG120748
AGRAVADO : CAROLINA DE OLIVEIRA ROBERTO
AGRAVADO : ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : ELIZIANE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : P DE O R (MENOR)
REPR. POR : M Z DE O R
ADVOGADO : VANI PEREIRA SIMOES - MG119262
INTERES. : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : LUCIANO GUARNIERI GALIL - MG043394N

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória dos autos para afastar as conclusões do aresto recorrido, no sentido de que a posse pelo segurado e beneficiários da apólice do seguro contratado dá a certeza de que estavam amparados pelo contrato de seguro, para acolher as alegações da parte recorrente de que não foi realizado o pagamento do boleto bancário do prêmio de seguro, o qual teria sido recebido em conjunto com a apólice, bem como de que não configuradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

Acerca dos pontos suscitados nas razões do recurso especial do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, assim se pronunciou o tribunal de origem:

Desta forma, o Juízo de primeiro grau agiu corretamente ao inverter o ônus da prova, fl. 130, pois, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos autores (CDC. artigo 6º, VIII), a inversão é medida que se impõe.

O princípio da boa-fé objetiva diz respeito ao conjunto de deveres exigidos nos negócios jurídicos, mais explicitamente nos contratos, tendo por finalidade normatizar a conduta dos contratantes, sob o argumento de honradez, honestidade e probidade.

O contrato de seguro está amparado pela boa-fé objetiva, exigindo-se das partes contratantes um comportamento leal, coerente e honesto, de modo a preservar as legítimas expectativas geradas em, ambos os lados.

CÁIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Instituições de Direito Civil", vol. III. Contratos. 12ª ed., Editora Forense, p. 20/21, discorre sobre o tema:

(...)

A seguradora se limita a meras alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe é imposto pelo art. 333, II, do CPC.

Ora, a negativa de cobertura securitária não pode ocorrer com base na ausência de pagamento quando há uma apólice, conforme fls. 44. em poder da parte autora, certificando que o segurado encontra-se "coberto pelo seguro Luiza Vida, de acordo com o capital segurado contratado, em caso de Morte. Morte Acidental, em caso de Invalidez Permanente Total por Acidentesendo a vigência de 07/04/2009 à 07/04/2010.

Assim, o princípio da boa-fé tolhe, por completo, a possibilidade da apelada de negar a cobertura do sinistro, que foi devidamente contratada, não havendo nos autos qualquer prova em contrário.

PONTES DE MIRANDA ensina que:

(...)

Ora, se o pai dos atores faleceu em 20/02/2010, fl. 42, vítima de assassinato, fls 55/57. e conforme apólice juntada aos autos com a inicial, fl. 44, faz jus ao pagamento contratado.

Por conseguinte, tendo ocorrido o sinistro segurado, qual seja, o óbito do Sr. Carlos Roberto, que contratou o seguro de vida com a apelante/seguradora, para amparar sua família em caso de morte, e, ausente a demonstração de vício a macular a contratação, deve ser modificada a sentença para julgar procedente a ação, com a condenação da Cardif do Brasil Vida e Previdência ao pagamento do valor constante na apólice de fls. 44 para Morte Acidental, acrescida de correção monetária com base na Tabela da CGJMG a partir da data do falecimento 20/02/2010. acrescido de juros de mora de 1%. desde a citação 05/09/2011. (fls. 225-277 e-STJ)

O tribunal de origem concluiu que a posse do segurado e beneficiários da apólice do seguro contratado, tendo em vista o princípio da boa-fé e a ausência de comprovação contrária à efetiva contratação, dá a certeza de que estavam amparados pelo contrato de seguro.

Alterar tais conclusões, para acolher as alegações da parte recorrente de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi realizado o pagamento do boleto bancário do prêmio de seguro, o qual teria sido recebido em conjunto com a apólice, bem como de que não configuradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência dos autores a permitir inversão do ônus da prova, demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0073575-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Ag no**
REsp 1.665.056 /
MG

Números Origem: 0024110422904 04229045420118130024 10024110422904 10024110422904000
10024110422904001 10024110422904002 10024110422904003 10024110422904004

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAROLINA DE OLIVEIRA ROBERTO
RECORRENTE	: ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE	: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE	: ELIZIANE DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE	: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ROBERTO
RECORRENTE	: P DE O R (MENOR)
REPR. POR	: M Z DE O R
ADVOGADO	: VANI PEREIRA SIMOES - MG119262
RECORRIDO	: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
AGRAVANTE	: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS	: LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
	ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
	RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
	LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MG054418N
	MARCELLA DE PAULA - MG120748
AGRAVADO	: CAROLINA DE OLIVEIRA ROBERTO
AGRAVADO	: ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: ELIZIANE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: P DE O R (MENOR)
REPR. POR	: M Z DE O R
ADVOGADO	: VANI PEREIRA SIMOES - MG119262
INTERES.	: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	: LUCIANO GUARNIERI GALIL - MG043394N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS	: LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418 ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493 RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690 LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MG054418N MARCELLA DE PAULA - MG120748
AGRAVADO	: CAROLINA DE OLIVEIRA ROBERTO
AGRAVADO	: ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: ELIZIANE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: P DE O R (MENOR)
REPR. POR	: M Z DE O R
ADVOGADO	: VANI PEREIRA SIMOES - MG119262
INTERES.	: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	: LUCIANO GUARNIERI GALIL - MG043394N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.